



Processo nº	TOMADA DE PREÇOS 02/2018
ASSUNTO	RECURSO ADMINISTRATIVO
PROTOCOLO	382/2018
RECORRENTE	MVM ENGENHARIA EIRELI ME
INTERESSADOS	TODAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME

DESPACHO

Sendo tempestivo o recurso, já que a parte foi intimada do indeferimento da habilitação na sessão de licitação ocorrida no dia 22/11/2018, determino a intimação dos demais licitantes, por e-mail, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, querendo, apresentem impugnação ao recurso interposto, nos termos do § 3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Int.

Ouidor, Goiás, 28 de novembro de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nº 385/2018
Data: 28/11/2018 13:33 VALOR: 0,00
Interessado: 11531 - MVM ENGENHARIA EIRELI-ME
Nº Doc.:
Assunto: ENVIO DE DOCUMENTOS
Vencimento:
Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA EDITAL DE TOMADA DE
PREÇO Nº 002/2018

Despacho:
Encaminhe via email a todas as
empresas participantes do referido
Certame
Ouvidos, 28/11/2018
Comissão de Licitações
Dufum.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Luziânia-GO, 27 de novembro de 2018.

Ilustríssimo Senhor, Wiliam Manoel da Silva, DD. Presidente da Comissão de Licitação,
do Município de Ouvidor-GO.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 0002/2018.

MVM ENGENHARIA EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.124.050/0001-01, com sede na Rua Machado de Assis, quadra 32, lote 12, sala 03, Parque Estrela Dalva I, Luziânia-GO, telefone 61- 9 96010041/3622-8805, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao edital dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

MVM ENGENHARIA EIRELI – ME

CNPJ: 25.124.050/0001-01

Rua Machado de Assis, Qd 32, Lt 12, Sala 03, Parque Estrela Dalva I – Luziânia/GO - CEP 72.804-200

E-mail: mvmengenharia01@gmail.com

(61) 3084-4488 ou (61) 99601-0041

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscritevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a declaração nos termos do anexo II exigida no item 9.4.2 do edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Na ata em questão a presente comissão inabilitou a empresa alegando que não foi apresentada declaração nos termos do anexo II do edital, que contem o seguinte teor, vejamos:

Declaramos, sob as penas da lei, que esta proponente não incorre em quaisquer das seguintes situações:

- a) Ter sido declarada inidônea por ato do Poder Público, a União, Estados, Distrito e Federal ou Municípios;
- b) Ter sido apenada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, nos últimos dois anos;
- c) Possui condições de atender as exigências do EDITAL.
- d) Não possui em seu quadro de dirigente, gerentes, sócios, ou servidores ou componentes do quadro técnico que sejam servidores da Administração pública, Direta ou indireta, referente ao artigo 9º, inciso III, da lei nº 8666/93.
- e) Não encontra-se em processo de Concordatária ou em processo de falência, em recuperação judicial, em recuperação extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação, salvo mediante determinação judicial;
- f) Nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações comprometemo-nos a informar a ocorrência de fato superveniente impeditivo de habilitação e qualificação exigidas no edital.

Pois bem, a empresa apresentou as declarações em separado na documentação, da seguinte forma:

- Na página 55 foi apresentada declaração de pleno conhecimento do edital, conforme alínea “c” do anexo II;
- Na página 56 foi apresentada declaração de não emprego de servidor público, conforme alínea “d” do anexo II.
- Na página 38 foi apresentada certidão negativa de falência ou concordata, conforme alínea “e” do anexo II.

- Na página 54 foi apresentada declaração de inexistência de fato impeditivo, conforme alíneas “a”, “b” e “f”.

Salienta-se que na declaração de folha 54 abrange o seguinte texto:

A licitante MVM Engenharia Eireli - ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 25.124.050/0001-01, sediada à Rua Machado de Assis nº 12, Bairro Parque Estrela Dalva I, na cidade de Luziânia, Estado de Goiás, neste ato representado pelo seu proprietário o Senhor Victor Meireles Bernardo, brasileiro, RG nº 4979913 SSP GO, CPF nº 022.416.551-80 residente e domiciliado no Município de Luziânia/GO, no uso de suas atribuições legais, vem:

DECLARAR, para todos os fins de direito junto a Tomada de Preço nº 002/2018 do Município de Ouvidor, a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação ou que comprometam a idoneidade da proponente nos termos do Artigo 2, parágrafo 2º, e Artigo 97 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações subsequentes.

Por ser verdade, firmo a presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ora, a declaração dispõe justamente do que se exige nas alíneas “a”, “b” e “f” do referido anexo, ao englobar e declarar a inexistência de qualquer fato impeditivo, não há que se questionar sobre a não apresentação da declaração exigida no item 9.4.2 do edital, é mero excesso de formalidade exigido pela comissão, tendo em vista que o conteúdo e a intenção está de acordo com o modelo disponibilizado no edital.

Sabe-se que a licitação pública se destina, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União em diversos acórdãos defende o seguinte:

Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração

MVM ENGENHARIA EIRELI – ME

CNPJ: 25.124.050/0001-01

Rua Machado de Assis, Qd 32, Lt 12, Sala 03, Parque Estrela Dalva I – Luziânia/GO - CEP 72.804-200

E-mail: mvmengenharia01@gmail.com

(61) 3084-4488 ou (61) 99601-0041

ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

É indiscutível que ao inabilitar a empresa a comissão pratica excesso de formalismo, considerando que as declarações foram sim apresentadas, porém de forma diferente da disponibilizada no modelo.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”. [i]

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a apresentação das declarações exigidas no item 9.4.2, não há que se falar em inabilitação da empresa, tendo em vista que a mesma seguiu todas as regras do edital e da Lei de Licitações.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Luziânia-GO, 27 de novembro de 2018


MVM ENGENHARIA EIRELI – ME
CNPJ: 25.124.050/0001-01